



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000393/2010-41  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-002.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2009

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência não há que se falar em cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, em decorrência de pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais e destinadas à terceiros.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 28 a 31, o lançamento foi efetuado com base nos valores pagos ou creditados a contribuintes individuais transportadores autônomos.

Inconformada com a decisão de fls. 159 a 160v que julgou procedente o lançamento, a notificada apresentou recurso voluntário a este conselho alegando em síntese:

a) Que ocorreu o cerceamento ao Direito de Ampla Defesa e do Contraditório, em virtude da ausência de descrição precisa das infrações cometidas, tendo sido informada de forma genérica a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária;

b) Aduz que o auditor fiscal não indicou sobre os salários de quais empregados incidiram as contribuições apuradas no presente crédito, o que tornou impossível a identificação por parte da recorrente;

c) Sustenta que a contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais transportadores autônomos não é devida pelo impugnante, uma vez que estes segurados não possuem vínculo empregatício com o Município;

d) Afirma que, em se tratando de prestadores de serviço, não há que se falar em incidência de contribuição sobre remuneração de contribuintes individuais.

Requer o provimento do recurso com a declaração da nulidade do Lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a irresignação do município recorrente, suas alegações não merecem prosperar.

Ao contrário do que afirma em seu recurso, verifica-se dos autos que o Auditor Fiscal notificante descreveu claramente os fatos geradores da obrigação previdenciária, tendo discriminado os nomes dos contribuintes individuais, constando ainda as remunerações e as bases de cálculo utilizadas.

Constam ainda nas planilhas anexadas ao relatório Fiscal, as diferenças apuradas entre folha de pagamento e GFIP.

Como é de conhecimento da recorrente, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório.

No presente caso, tal procedimento foi devidamente adotado pelo Auditor Fiscal. O Relatório Fiscal da Notificação e os anexos não deixam margem de dúvida, quanto a existência do débito.

Ou seja, fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Temos ainda que o presente levantamento também não contempla remuneração de segurado empregado, mas sim de contribuintes individuais, desta forma, equivocadas as alegações do recorrente

Logo, não há que se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, agindo este, com estrita observância à legislação de regência.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 10315.000393/2010-41  
Acórdão n.º **2401-002.370**

**S2-C4T1**  
Fl. 176

---

CÓPIA